



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10215.000525/2003-34
Recurso n°	130.435 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	302-38.480
Sessão de	28 de fevereiro de 2007
Recorrente	ANTÔNIO CELSO SGANZERLA
Recorrida	DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: **ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.**

A comprovação da área de preservação permanente, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, não depende tão somente de seu reconhecimento pelo IBAMA por meio de Ato Declaratório Ambiental – ADA ou da protocolização tempestiva de seu requerimento, uma vez que a sua efetiva existência pode ser comprovada por meio de laudo técnico e outras provas documentais idôneas trazidas aos autos.

ÁREA DE RESERVA LEGAL/INTERESSE ECOLÓGICO

Estando devidamente comprovado nos autos que o imóvel rural está totalmente inserido em área de interesse ecológico e social, o mesmo está isento do ITR, a partir deste reconhecimento oficial (Decreto s/n de 06/11/98, DOU de 09/11/98).

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Corinθο Oliveira Machado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausentes o Conselheiro Luis Antonio Flora e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE.

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, às fls.113/116 que transcrevo, a seguir:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 61/73, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1999, relativo ao imóvel denominado “São Domingos I”, localizado no município de Santarém - PA, com área total de 3.000,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 0.022.048-5, no valor de R\$ 77.386,50, acrescido de multa de lançamento de ofício no valor de R\$ 58.039,87 e de juros de mora, calculados até 10/10/2003, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 189.387,97.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1999 e dos documentos coletados quando do lançamento do exercício 1999 do mesmo imóvel, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 64/69, a fiscalização apurou a seguinte infração:

- falta de recolhimento do ITR, em virtude de glosa dos valores declarados a título de área de preservação permanente, em decorrência de o contribuinte não haver apresentado, em tempo hábil, sob intimação, documentação comprobatória prevista na legislação.

Para que pudesse usufruir o benefício de isenção desta área, no cálculo do ITR, tornava-se necessário que o contribuinte houvesse requerido, junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), o Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo tempestivo, e por não ter averbado a Área de Reserva Legal bem como por não apresentar o ato específico do órgão competente, sendo assim, por não atender as obrigações tributárias exigidas pela Legislação do ITR, foi submetido, de ofício, à tributação, fl 65.

Ciência do lançamento em 24/10/2003, conforme AR de fl. 74.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 14/11/2003, a impugnação de fls. 77/92, alegando, em síntese:

1 – Dos Fatos

O imóvel rural denominado Paraua está encravado nos limites territoriais da RESERVA EXTRATIVISTA TAPAJÓS-ARAPIUNS, criada por Decreto do Governo Federal, em 06/11/98 e tem limites e confrontações com terras de quem de direito.

O Exmo. Sr. Presidente da República baixou o decreto em 06 de novembro de 1998, criando a Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns, nos municípios de Santarém e Aveiro, no Estado do Pará. No artigo 1º delimita a Reserva. No artigo 3º declara a área da Reserva de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama. No artigo 6º a Reserva é declarada de interesse

M. T. de

ecológico. No artigo 5º põe a Reserva sob supervisão do Ibama. No artigo 4º autoriza o Ministério da Fazenda a firmar contrato de concessão de direito real de uso com a população tradicional extrativista, na Reserva.

Com a vigência do Decreto, na data da publicação 09/11/98, a Procuradoria Federal em Santarém – PA oficiou ao Ibama para impedir as atividades dos ocupantes da Reserva e imediata transferência da posse e propriedade para a União. O Ibama paralisou todas as atividades que porventura o impugnante desenvolvia em seu imóvel rural. O impugnante “infundável batalha judicial” para reaver perdas que teve com a saída da Reserva.

Em 29/09/1999, o contribuinte, ora impugnante, entregou a Declaração do ITR, referente ao exercício de 1999, do imóvel rural São Domingos I, com área de 3.000,0 hectares, de interesse ambiental e utilização limitada, por força do Ato Declaratório, do Governo Federal, conjuntamente com o Ministério do Meio Ambiente.

Inexiste área tributável no imóvel rural, pois toda a sua área está inserida na Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns, criada pelo governo Federal e supervisionada pelo Ibama. Ato Declaratório de Interesse Ecológico do Presidente da República e do Ministro do Meio Ambiente.

Transcreve dados do termo de verificação fiscal de fls. 65/66. Alega que o “autuador” fala da área como se o Ato ambiental fosse uma atitude particular do contribuinte, cita o RPPN – Reserva Particular de Patrimônio Natural. O impugnante transcreve parte do texto da fls. 66/68, Termo de Verificação Fiscal. Conclui com o enquadramento legal da fl. 71.

2 – Razões da Impugnação dos Débitos

A Autoridade Fiscal tem conhecimento de que o Ato Declaratório Ambiental (específico), cria a Reserva Extrativista Tapajós Arapiuns e declara de interesse ecológico.

O art. 6º do Decreto de criação da Reserva Extrativista Tapajós Arapiuns cita que a área de Reserva Extrativista fica declarada de interesse ecológico e social, enquanto que o Auditor interpreta como declarada em caráter geral.

O Auditor citou apenas os artigos 2º, 3º e 6º do Decreto. Não citou os artigos 4º, 5º e 7º. O impugnante transcreve esses artigos. Afirma que o Decreto produz seus efeitos de exclusão tributária, para todos os fins de direito, a partir da data da publicação, em 09/11/1998.

A declaração do ITR foi entregue em 29/09/1999 e o ato que declarou de interesse ecológico, ou seja, o decreto de criação da Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns é datado de 06/11/1998, publicado em 09/11/1998, com vigência imediata, com transferência imediata para os Órgãos Federais.

Transcreve os artigos 1º, 2º, 4º, 5º, 9º e 14, da Instrução Normativa SRF nº 256, de 11/12/2002.

Por força da imediata vigência do Decreto, de 09/11/98, a posse e propriedade da Reserva passou à União Federal desde o dia da publicação do Decreto. Assim sendo, a incidência tributária, a partir de 09/11/98, passou a ser da União Federal, que é imune. Não há que tributar o contribuinte, que apenas busca na justiça amarga luta pela indenização.

M/D

À fl. 86 (fl. 10 da impugnação) o impugnante trata sobre agravo da multa e que não teria recebido, em seu endereço a intimação para apresentar provas. De imediato se esclareça que este agravo de multa não se deu no auto de infração, agora impugnado. Esse assunto foi tratado nos processos relativos ao ITR de 1998. Agora, o endereço foi o declarado pelo contribuinte e quem recebeu a intimação é a mesma pessoa que recebeu toda a correspondência enviada ao impugnante. Portanto, fica posto como descabido o assunto, por não haver ocorrido a matéria que se relata.

Cita o art. 10, § 1º, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.393, de 19/12/1996. A área deste imóvel é de interesse ecológico, nos termos da Lei, portanto deverá ser excluída de tributação. O Decreto do Governo Federal de Interesse Ecológico englobou o total da área do imóvel. Transcreve o art. 104 da Lei nº 8.171/91. Repete afirmativas ocorridas na impugnação.

O manual de Preenchimento 2002 da Declaração do ITR, página 15, Área de Utilização Limitada – campo 3, item “b”, define: Área de Interesse Ecológico para Proteção dos Ecossistemas assim declarada mediante ato de órgão competente ou estadual, e que amplie as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de Reserva Legal (Lei nº 9.393/96, art. 10, § 1º, II, “b”).

O ato do órgão competente federal que declarou a área de interesse ecológico foi o Decreto Federal sn, datado de 06/11/98, publicado no dia 09/11/98. No caso de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas não há necessidade de averbação no Cartório de Registro de Imóveis, porque o ato neste caso é do Governo Federal, publicado no DOU, data incontestada da produção dos efeitos da exclusão tributária.

Precisaria de averbação no Cartório de Registro de Imóveis, se fosse a RPPN ou seja Particular do Patrimônio Natural, prevista no itens “a” e “d” do Manual, campo 3 – Área de Reserva Legal, pelo fato de ser particular.

O impugnante é repetitivo. Importante que fique claro estar sua argumentação embasada na força do Decreto, por diversas vezes mencionado.

Afirma que mesmo sendo abusiva a exigência da averbação da área à margem do registro do imóvel no 1º Cartório de Santarém, em data de 27 de outubro de 2003.

3 – Procedência da Impugnação dos Débitos

O impugnante é repetitivo em seus argumentos e citações. Importante que fique claro estar sua argumentação embasada na força do Decreto, por diversas vezes mencionado.

Resume, agora, toda a sua impugnação, centralizando o seu objeto e a sua fundamentação.

Afirma que a DITR apresentada estava correta, devendo ser homologada com o pagamento do ITR de R\$ 10,00, referente ao exercício de 1999. Além da prova indubitável de ter sido a área decretada de interesse ecológico por Ato Declaratório do Governo Federal, antes da apresentação da DITR. É inquestionável a exclusão tributária sobre o imóvel, por estar imune, por ser patrimônio da União federal desde 09/11/98.

MTB

Ad cautelam, protesta o impugnante provar o alegado, ante as provas documentais, juntadas aos autos, documentos novos a serem juntados, informações e documentos a serem exibidos e pelo Ministério público, pela Delegacia do Ibama, mediante ofício, para que apresentem os atos de criação da Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns e os atos que deram posse e transferência imediata para a União Federal, da respectiva área.

Relaciona documentos acostados ao processo, da fl. 93 à fl. 105."

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/REC nº 7.514, de 12/03/2004 (fls. 111/130), proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, cuja ementa dispõe, *verbis*:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: FATO GERADOR DO ITR.

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

SUJEITO PASSIVO DO ITR.

São contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel rural, assim definido em lei, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer um deles, nos termos do art. 31 do Código Tributário Nacional.

ITR. ISENÇÃO. CONDIÇÕES.

Somente é isento do ITR o imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento, que atenda aos requisitos previstos na legislação de regência.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1999

Ementa: ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

MTH

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Lançamento Procedente.”

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, em 04/05/2004 (AR à fl. 134), o Contribuinte, em 28/05/2006, tempestivamente, por Advogado regularmente constituído (instrumento à fl. 51), protocolizou o Recurso de fls. 135/158, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Acrescenta que a Secretaria da Receita Federal, ao exigir do proprietário-contribuinte o Ato Declaratório do IBAMA, fundamentando-se em disposições contidas em Instrução Normativa, desconsiderou totalmente os limites do princípio da legalidade estampados na CF/88. Destaca que os atos administrativos normativos, embora sejam provimentos executivos com conduta de lei, não podem impor aos administrados, conduta com efeitos concretos, pois não são leis no sentido material. Transcreve ementas de Acórdãos que alega demonstrarem o entendimento dos tribunais sobre “*ato administrativo e princípio da legalidade*”.

Defende que o contribuinte que, erroneamente ou fraudulentamente, apresentar sua declaração de ITR de forma incorreta, estará sujeito às sanções impostas pela administração pública, e não ao lançamento suplementar como arbitrariamente prevê a IN SRF n.º 67/97.

Citando a Lei n.º 8.171/91, que dispõe sobre política agrícola, sustenta que “*são isentas de tributação as áreas de preservação permanente e de reserva legal, bem como as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas por ato do poder competente – federal ou estadual e que ampliem as restrições de uso previstas...*”, argumentando que não há como prosperar a exigência relativa ao ADA.

Persevera em seu entendimento de que a IN SRF n.º 67/97 não se limitou a explicitar a lei, mas inovou o ordenamento jurídico.

Destaca que, no campo do Poder Judiciário, foram impetrados vários Mandados de Segurança contra a exigência do ADA, tendo sido concedida a ORDEM para o fim de determinar que a autoridade competente se abstenha de exigí-lo, bem como de promover o lançamento suplementar. Cita o Mandado de Segurança impetrado pela FAMASUL – Federação da Agricultura do Estado do Mato Grosso do Sul.

Salienta que, inexistindo imposto a recolher, não há que se falar em juros de mora e em multa regulamentar.

Quanto à isenção das áreas de preservação permanente e de reserva legal, bem como aquelas de interesse ecológico, transcreve Acórdãos do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Ainda em seu socorro, transcreve excerto de Parecer relativo a processos administrativos do INCRA, referentes a reservas extrativistas e parques nacionais, em pedidos de isenção de ITR, segundo o qual “*estão isentas do ITR as áreas alcançadas pela Reserva Florestal Mundurucânia e pelo Parque Nacional da Amazônia.*”

Mme

Afirma que, em 11/10/79, o então Presidente Nacional do INCRA autorizou a isenção do ITR incidente sobre as áreas encravadas na Reserva PARNA.

Insiste em que o imóvel objeto do litígio está isento de tributação, por concorrer tanto na isenção, quanto na imunidade, a partir da publicação do Decreto s/n, de 06/11/98, publicado em 09/11/98.

Finaliza requerendo o acolhimento e o provimento de seu apelo.

À fl. 164 consta a “Relação de Bens e Direitos para Arrolamento”, com vistas a garantir o seguimento do Recurso. A DRF em Santarém tomou as medidas pertinentes, junto ao Registro de Imóveis competente.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 175 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o Relatório.

MTO

Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O presente recurso apresenta os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Trata o presente processo de exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – exercício de 1999, referente ao móvel denominado “São Domingos I”, localizado à margem esquerda do Rio Tapajós, no Distrito de Vila do Boim, em Santarém – PA.

Vários são os imóveis do mesmo sujeito passivo que se encontram em situação análoga a destes autos.

Por comungar do raciocínio desenvolvido pela Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando com referência ao Recurso n.º 130437 (Processo n.º 10215.000499/2003-44), que resultou no Acórdão n.º 302-37510; bem como o RV 130.431 (processo n.º 10215.000558/2003-84 que resultou no Acórdão n.º 302-37533 da Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto e considerando que o imóvel rural objeto daquele processo apresenta as mesmas características do aqui sob litígio, inclusive envolvendo as mesmas partes, peço vênia para adotar o voto condutor daquele Acórdão, o qual transcrevo:

“Não corresponde à verdade, no nosso entender, que o Decreto s/n, de 06/11/98, não ultrapassou a fase declaratória.

Veja-se que, em seu art. 1º diz “ Fica criada, nos Municípios de Santarém e Aveiro, no Estado do Pará, a Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns, com área aproximada de seiscentos e quarenta e sete mil, seiscentos e dez hectares e setenta e quatro centiares, parte integrante das Glebas Tapajós, Arapiuns e Igarapé Açu, tendo por base as folhas MIR-97, MIR-98, MIR-118 e MIR-119, em escala 1:250.000, publicadas pelo Projeto RADAMBRASIL, com o seguinte memorial descritivo: partindo do Ponto 01, de coordenadas geográficas aproximadas 55°20'43" Wgr e 03°09'35" S, situado na margem esquerda do Rio Tapajós, segue por uma reta de azimute 245° 28' 38" e distância de 80.211,83, metros até o ponto 02, de coordenadas geográficas aproximadas 56°00'00" Wgr e 03°41'53" S; deste, segue por uma reta de azimute 14°46'43" e distância de 61.3666,09 metros até o Ponto 03, de coordenadas geográficas aproximadas 55°51'41" Wgr e 03°09'35" S; deste, segue por uma reta de azimute 14°29'16" e distância de 19.317,61 metros até o Ponto 04, de coordenadas geográficas aproximadas 55°49'02" Wgr e 02°59'31" S, localizado na margem direita do Rio Maró; deste segue a jusante até o ponto 05, de coordenadas geográficas aproximadas 55°35'57" Wgr e 02°41'51" S localizado na margem direita do Rio Arapiuns, após a confluência dos Rios Aruã e Maró, onde começa o Rio Arapiuns a jusante, até o Ponto 06, de coordenadas geográficas aproximadas 55°00'53" Wgr e 02°18'38" S, localizado na sua confluência com o Rio Tapajós; deste, segue pela margem esquerda do Rio Tapajós a montante até encontrar

M/T/D

o Ponto 01, de coordenadas geográficas aproximadas 55°20'43" Wgr e 03° 23'30" S, início deste memorial descritivo."

Em seu art. 4º diz "O Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União, nos termos do Decreto de 4 de agosto de 1997, firmará contrato de concessão de direito real de uso com a população tradicional extrativista, abrangida por este Decreto, em articulação com o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal – MMA."

Em seu art. 5º, o seguinte: "A Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns será supervisionada pelo IBAMA, que adotará as medidas necessárias para assegurar a sua efetiva destinação."

O Decreto nº 4.382, de 19/09/2002 (Regimento do ITR), em seu artigo 2º, § 1º, inciso I, expressa que o ITR incide até a data da perda de posse pela imissão prévia do poder público na posse. E mais, toda a área do imóvel é de interesse ecológico, conforme Decreto s/n, de 06/11/98 e Lei nº 8.171/91, art. 104, abaixo transcrito:

Art. 104. São isentas de tributação e do pagamento do Imposto Territorial Rural as áreas dos imóveis rurais consideradas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989.

Parágrafo único. A isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) estende-se às áreas da propriedade rural de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente federal ou estadual e que ampliam as restrições de uso previstas no caput deste artigo.

Ante o exposto, voto pela improcedência do lançamento e do provimento ao recurso do contribuinte."

Não resta dúvida que está comprovado nos autos o reconhecimento da legitimidade dominial por ocupação, do imóvel denominado São Domingos I, em favor de Antonio Celso Sganzerla (Av-2, MAT-2.905, PROT-16.660, DATA: 20/12/1988) (fl. 52).

Também está averbada a área do referido imóvel, no caso, 3.000,00 hectares (AV-3, MAT-2.905, PROT-24.176, DATA: 05/04/99) (fl. 52-v).

É bem verdade que na DITR original, exercício de 1999 (fls. 03 e 04), entregue em 30/09/1999, o contribuinte informou os mesmos 2.985,00 hectares como Área de Preservação Permanente e que, posteriormente, em 03/05/2003, apresentou "Retificadora" declarando aquela a área de 3.000,00 hectares como de "Utilização Limitada", às fls. 05/06.

Contudo, na hipótese dos autos, o imóvel em questão apresenta situação especial, particular, decorrente do Decreto s/n de 06/11/1998, publicado em 09/11/98, pelo qual o mesmo ficou inserido, em sua totalidade, dentro da Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns.

Esta situação particular se torna, ainda, mais específica, pelo fato de as terras e benfeitorias particulares inseridas nos limites daquela Reserva Extrativista terem sido declaradas "de utilidade pública para fins de desapropriação" e, principalmente, pelo fato de a

MITA

própria área da Reserva Extrativista então criada ter sido declarada “de interesse ecológico e social”.

Em assim sendo, dou provimento ao Recurso Voluntário interposto, prejudicados os demais argumentos.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM – Relatora